

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 344/95

INTERESSADA: Débora Rossiti Martinho

ASSUNTO: Recurso contra avaliação final

RELATOR: Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães

PARECER CEE Nº 523/95 - CESG - APROVADO EM 12-07-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Débora Rossiti Martinho dirige-se a este Colegiado, em grau de recurso, contra a decisão do Conselho de Classe e da direção da EESG "Prof. Andronico de Mello" e da 14ª Delegacia de Ensino, que a consideraram retida em Desenho Geométrico, componente curricular no qual a aluna já se encontra matriculada, neste ano letivo, para ser cursado em regime de dependência, em nível de 3ª série do 2º grau.

A interessada alegou, em seu primeiro recurso dirigido à 14ª Delegacia de Ensino que a escola propiciou um tempo exíguo para a realização das avaliações de recuperação: declarou também que sempre foi aluna participante das aulas: argumentou, finalmente que sua opção curricular foi na área de biomédicas e sua pretensão profissional e de sequência de estudos está na área de Ciências Humanas.

No recurso dirigido a este Colegiado, em 29 de março de 1995, a aluna acrescenta como justificativa a ilegalidade cometida pela unidade escolar, a qual consiste no fato de ter havido, por parte da escola, desobediência aos termos legais referentes aos prazos. A interessada protocolou seu pedido de recurso dirigido à DE, em 15 de fevereiro de 1995 e a escola encaminhou-o à DE apenas em 24 de fevereiro. O prazo limite deveria ter sido dia 17 de fevereiro.

Não obstante a elegada inobservância do prazo, a Delegada de Ensino designou Comissão de Supervisores de Ensino, Para analisar a documentação, nos termos da Deliberação CEE nº 03/91. com as alterações introduzidas Pela Deliberação CEE nº 09/92.

A referida Comissão emitiu seu Parecer em 20 de março e afirma não ter detectado qualquer irregularidade no processo de recuperação, descumprimentos das normas regimentais pela escola ou evidências de atitudes discriminatórias contra a aluna.

1.2 APRECIÇÃO

O Conselho de Classe, reunido em 09 de fevereiro de 1995, analisou o desempenho global da aluna no decorrer do ano letivo e concluiu que sua aprendizagem nos componentes curriculares Matemática e Desenho Geométrico foi deficiente. O Conselho afirmou, ainda, que decidiu pela aprovação da aluna em Matemática, em que apresentava dificuldades desde a 1ª série, considerando que houve troca de professores durante o ano letivo, agravando os problemas de sequência e desenvolvimento de conteúdo. As menções da aluna, neste componente (E.D.B.E), não possibilitariam sua aprovação em Conselho: as circunstâncias pedagógicas desfavoráveis é que determinaram essa consideração especial.

O mesmo não ocorreu com o componente curricular Desenho Geométrico, cujo professor foi assíduo e constante e desenvolveu os conteúdos de acordo com o planejamento escolar. Os registros do diário de classe indicam que, mensalmente, o conteúdo ministrado era acompa-

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 344/95

PARECER CEE Nº 523/95

nhado de exercícios; houve aulas dedicadas ao processo de recuperação; às avaliações no 2º semestre foram atribuídas notas e menções.

O exame da Ata de Resultados Finais da 3ª série demonstra que o percentual de retenção de alunos foi mínimo, confirmando o compromisso pedagógico assumido pela escola de estar voltada para a aprendizagem e não para a retenção ou punição.

O argumento de que a área de interesse da aluna é humanidades não procede, visto que o Artigo 21 da Lei 5.692/71 dispõe que o ensino de 2º grau destina-se à formação integral do adolescente.

Os Pareceres CEE nºs 482/94 e 917/93, a propósito da questão da retenção de alunos em um só componente curricular, salienta que "se alunos reprovados em uma única disciplina devessem genericamente ser aprovados, esta tese estaria expressa na própria deliberação".

O Artigo 4º da Resolução SE 122, de 12-12-78, observa que o aluno retido na última série em até dois componentes curriculares poderá cursar no ano subsequente apenas esses componentes, em regime de dependência. É o que já está ocorrendo com a interessada neste ano letivo, já em final de 1º semestre. Não há argumento que justifique a interrupção do curso que ela está realizando, em regime de dependência. As fragilidades manifestadas nesse área de conhecimento podem ser superadas com a frequência da dependência em questão.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 344/95

PARECER CEE Nº 523/95

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, ratifica-se a decisão da 14ª Delegacia de Ensino, permanecendo a aluna Débora Rossiti Martinho em regime de dependência no componente curricular Desenho Geométrico, na 3ª série do 2º Grau, em 1994, na EESG "Andronico de Mello", Capital.

São Paulo, 07 de junho de 1995

a) Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 14 de junho de 1995.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Presidente da CESG

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 344/95

PARECER CEE Nº 523/95

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

A Conselheira Marilena Rissutto Malvezzi votou contrariamente.

Os Conselheiros Bahij Amin Aur, João Gualberto de Carvalho Meneses e Maria Cristina Ferreira de Camargo declararam-se impedidos de votar nos termos do artigo 36 da Del. CEE nº 17/73.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de julho de 1995.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO

Presidente